

Diário da Assembléia Legislativa

RESOLUÇÃO N. 5, DE 1948

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, faz publicar a seguinte Resolução.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1.º — Os pareceres da Comissão de Estatística sobre as representações pleiteando modificações no quadro territorial do Estado, nos termos dos artigos 5.º e 8.º da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947, uma vez verificado terem sido satisfeitos todos os requisitos exigidos pela citada lei, concluirão por um projeto de resolução decretando a realização do plebiscito a que se refere o artigo 73, da Constituição do Estado.

Artigo 2.º — Os projetos de resolução referidos no artigo anterior serão submetidos a uma única discussão em plenário, podendo cada deputado falar pelo prazo máximo de 10 minutos, com direito à cessão da palavra, não sendo permitido encaminhamento de votação.

Artigo 3.º — Da resolução aprovada, para os fins de direito, será dada pela Mesa ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 4.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assim, não terel duvida, uma vez decretada nova lei que institua a Comissão dentro dos preceitos constitucionais, em designar, entre seus membros, nomes de pessoas indicadas por essa esclarecida Assembléia.

Assim, não terel duvida, uma vez decretada nova lei que institua a Comissão dentro dos preceitos constitucionais, em designar, entre seus membros, nomes de pessoas indicadas por essa esclarecida Assembléia.

- (aa.) Francisco Alves Florenço, Presidente
- E. Pereira Lopes, 1.º Secretário
- Luiz Augusto de Mattos, 2.º Secretário

80.a SESSÃO ORDINÁRIA, EM 5 DE JULHO DE 1948

Presidência dos srs. Nelson Fernandes, Pereira Lopes e Joviano Alvim

Secretários, srs. Pereira Lopes, Joviano Alvim e Miguel Petrilli

A hora regimental, verificando pela lista de presença que há número legal, o Presidente, sr. Nelson Fernandes, declara aberta a sessão.

O sr. 2.º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é posta em discussão e sem debate aprovada.

O 1.º Secretário dá conta do seguinte: EXPEDIENTE PARA A 80.a SESSÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AOS 5 DE JULHO DE 1948

ORDEM DO DIA

OFÍCIOS — De João Batista de Almeida Barbosa, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista; de Fausto Mantovani, Presidente da Câmara Municipal de Americana; de Luiz Vieira Soares, Prefeito Municipal de Piquete, acusando o recebimento e agradecendo comunicação desta Casa referente ao acesso dos srs. Vereadores e Prefeitos no recinto desta Assembléia.

OFÍCIO — De João dos Santos Neves, Presidente da Câmara Municipal de Botucatu, comunicando ter sido inserido em Ata dos trabalhos daquela Casa, um voto de pesar pelo falecimento do deputado Valentim Gentil.

OFÍCIO — De João dos Santos Neves, Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro, comunicando que aquela Casa deliberou inserir em Ata um voto de profundo pesar pelo falecimento do deputado Valentim Gentil.

OFÍCIO — De Cecim Miguel, Presidente da Câmara Municipal de Ituverava, manifestando em nome daquela Câmara os sentimentos de pesar pelo falecimento do deputado Valentim Gentil.

OFÍCIO — De João Batista de Almeida Barbosa, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, apresentando votos de pesar pelo falecimento do deputado Valentim Gentil.

OFÍCIO — De Nelson Assumpção Olinho, Prefeito Municipal de Tietê, encaminhando protesto daquela Prefeitura contra a anexação do bairro das Pederneiras, ao município de Laranjal Paulista.

OFÍCIOS — De Sebastião Armellim, Prefeito Municipal de Capivari; de Americo Alves Pereira Filho, Prefeito Municipal de Aparecida; acusando e agradecendo o ofício desta Assembléia referente ao ingresso dos srs. Prefeitos e Vereadores no recinto desta Casa.

OFÍCIO — De Luiz Antonio da Gama e Silva, Presidente em exercício do Tribunal de Impostos e Taxas, comunicando que em sessão realizada em 30 pp. foi proposto pelo Jutz dr. Hernani de Camargo Viana, consignar-se em Ata um voto de pesar pelo falecimento do deputado Valentim Gentil.

OFÍCIO — Do Presidente da Liga do Professorado Católico, apresentando pesames pelo falecimento do deputado Valentim Gentil.

OFÍCIO — De Antonio Pio de Camargo Bittencourt, Presidente da Federação dos Voluntários de São Paulo, comunicando ter lançado a sua campanha de fundos para a construção da Casa do Soldado Constitucionalista, de 32, e solicita o apoio desta Casa àquela campanha.

REPRESENTAÇÃO — De Coracy de Sá Leite, Oficial de Registro Civil de Santa Eudoxia, tecendo comentários ao projeto de lei n. 35, de 48.

TELEGRAMAS — De José Leite Peçanha, Presidente da Câmara Municipal de Piracalá; de Job Telles Faria, Prefeito Municipal de Piracalá; de moradores de Rubiácea, enviando condolências pelo falecimento do deputado Valentim Gentil.

TELEGRAMA — De Salvador Milani, Presidente da Câmara Municipal de Echaripó, solicitando a modificação do art. da Constituição do Estado.

TELEGRAMA — De Vereadores de Miracatu comunicando terem resolvido apoiar a reivindicação do distrito de Juquiá.

GABINETE DO GOVERNADOR

“Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, usando das atribuições a mim conferidas no artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o artigo 43, letra “b”, da mesma Constituição, resolvi opor veto parcial ao Projeto de Lei n. 114, do corrente ano, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo em meu poder, entendendo: pelas razões que passo a expor, que são inconstitucionais algumas das disposições desse projeto.

Razões do veto

Dispõe o parágrafo 1.º do artigo 1.º do Projeto de Lei n.º 114:

“A Comissão se comporá de cinco membros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre funcionários públicos de reconhecida capacidade, ou Deputados, sendo dois de sua livre escolha e três indicados pela Assembléia”.

Em face do artigo 36 do Estatuto federal e do artigo 2.º da Constituição do Estado, que estabelecem o princípio incontestável da independência e harmonia dos Poderes, é manifesta a inconstitucionalidade da parte final do inêso transcrito.

Corolários da norma erigida em princípio constitucional são as regras da não acumulação de funções pertencentes a Poderes distintos, e da indelegabilidade de atribuições próprias de qualquer deles, como também expressamente dispõem os parágrafos do mesmo artigo 36.

Segundo o caon constitucional é indispensável, como condição de subsistência da estrutura política do País, que cada um dos Poderes do Estado se mantenha nos estritos limites de sua órbita de ação, importando, por outro lado, quaisquer limitações à sua competência, intransmissão indevida e, portanto, ilegal.

Será certamente demais acentuar que os atos de pura administração constituem atributo específico do Poder Executivo, que, por definição, é precisamente o Poder ao qual incumbe dar execução às leis, realizando seus objetivos, isto é, provendo às necessidades da Administração e promovendo os empreendimentos e serviços relacionados com os interesses coletivos, desde que legalmente ordenados e com recursos que lhe sejam fornecidos.

A este respeito não poderá haver dúvida de que as atribuições conferidas, no Projeto à Comissão a ser criada, sejam de natureza executiva, estremando-se, nitidamente, daquelas que a Constituição reserva ao Legislativo. E se duvida houvesse bastaria atentar para a circunstância de que o próprio Projeto, em seu artigo 1.º, subordina a Comissão à Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, órgão integrado na Administração estadual.

Dal o dever ser havida por privativa do Poder Executivo a designação dos membros da mesma Comissão o como restritivo de suas prerrogativas constitucionais, portanto atentatório de sua independência, o poder de fazer tal designação, atribuído, no Projeto, ao Legislativo.

O eminente jurista, Prof. Dr. Noé de Azevedo, manifestou-se sobre o assunto, conforme parecer anexo com as seguintes palavras:

“Está escrito no art. 2.º, § 1.º da Constituição do Estado que o cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

O cargo a ser desempenhado na Comissão do Trigo representará, evidentemente, o exercício de função administrativa inerente ao Poder Executivo. Pouco importa não seja esse serviço remunerado além dos vencimentos percebidos pela função legislativa. A Constituição, quando veda a acumulação de funções inerentes a poderes diferentes, visa especialmente manter o princípio básico em nosso atual regime constitucional, da independência e harmonia desses poderes. Esse princípio será postergado pela presença de Deputados como membros da referida Comissão, maxime ficando a mesma subordinada à Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio. Ter-se-á a anomalia de ficarem os Deputados estaduais exercendo funções subordinadas à superintendência de um Secretário de Estado que por sua vez se subordina ao Chefe do Poder Executivo”.

A sanção do dispositivo impugnado equivaleria, ademais, a uma delegação de atribuições que me competem. Vetando-o, cumprio o dever do respeito a Constituição Federal e à do Estado.

De resto, no seio dessa nobre Assembléia foi oportunamente levantada a objeção da inconstitucionalidade do Projeto, que, a final, foi aprovado.

Permito-me assinalar, a respeito, que, segundo suas próprias declarações em plenário, preferiram alguns dos nobres Deputados fazer abstração do aspecto constitucional da matéria, por entenderem não interessar “o que está e o que não está flagrantemente dentro da Constituição”. Os cânones constitucionais seriam, como também se declarou, “simples fórmulas definitivamente superadas, não convindo, entrar no terreno movediço da interpretação jurídica”.

Optaram ainda os nobres Deputados por que outro Poder assumisse a responsabilidade pela não conversão em lei do Projeto que se discute.

E assim procederam alegando, em favor do mesmo Projeto, suposta incapacidade do Poder Executivo para dar execução às medidas nele previstas.

Quaisquer que fossem as razões apresentadas, caber-me-ia, como me cabe, Senhor Presidente, o dever indeclinável de considerar o aspecto legal da questão, zelando pela observância dos preceitos das constituições da República e do Estado, como expressões, que são, de garantia da ordem jurídica e, portanto, da própria, normalidade do exercício dos poderes públicos em benefício do povo, cujos interesses se invocam.

Quanto à pretendida incapacidade do Poder Executivo para dar execução às medidas consubstanciadas no Projeto, é oportuno lembrar que a ação do Estado há de naturalmente cingir-se aos limites estabelecidos na Constituição Federal para o exercício dos poderes estaduais. No que respecta à importação do trigo, em particular, pode o Governor afirmar que não tem pouado esforços no sentido de suprir as deficiências do abastecimento, visando o bem estar coletivo. E de notar-se, porém, que não é possível a importação livre e direta do produto, pelo Estado, em virtude da existência de acordos comerciais e de convenios internacionais firmados pela União, os quais fixam também as condições da aquisição. As transações de trigo somente são efetuadas de Governor a Governor, não sendo viável a importação fora das cotas estabelecidas pelos países signatarios. Além disso, os negócios relativos ao trigo estão, no País, condicionados a licença do Conselho Nacional do Trigo, órgão que funciona junto ao Ministério das Relações Exteriores, sendo a fiscalização das entradas exercida pelo Serviço de Expansão do Trigo, do Ministério da Agricultura, e a distribuição entre os importadores procedida pela Comissão Central de Preço do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Do exposto se evidencia claramente a completa subordinação dos Estados à esfera federal, em relação ao assunto, devendo os primeiros agir através de órgãos e serviços criados em obediência à legislação e as disposições do Governor da União. Tal é o caso dos Serviços de Controle e Distribuição, dependentes das de-

clisões da Comissão Estadual de Preços e do proprio ser- vigo de Expansão do Trigo, existentes em São Paulo.

Posta a questão nesses termos, devo, entretanto, declarar a Vossa Excelência que não subestimo o valor da colaboração dessa nobre Assembléia no sentido de resolver-se, até onde o permitam os poderes reservados ao Estado problema que diz tão de perto com os interesses do povo.

Assim, não terel duvida, uma vez decretada nova lei que institua a Comissão dentro dos preceitos constitucionais, em designar, entre seus membros, nomes de pessoas indicadas por essa esclarecida Assembléia.

Aprez-me declarar, outrossim, que tenho na melhor conta a cooperação que possam emprestar, em questão de tanta relevância, os nobres Deputados, no empenho comum de bem servir à coletividade.

Dispõe ainda o Projeto de lei n. 114, em seu artigo 3.º:

“O Banco do Estado financiará as operações comerciais da Comissão, no desempenho das suas atribuições podendo ela, no entanto, parecer a outros estabelecimentos de crédito”.

Ainda aqui se revela flagrante, o vício da inconstitucionalidade.

Sem embargo da participação majoritária do Estado na constituição do capital do Banco do Estado, é sabido que esse instituto de crédito não se alinha entre os órgãos que integram a Administração estadual embora a ela ligado em razão da natureza de sua atividade. Constitue, antes, uma das organizações pelos tratadistas denominados de economia mista, deias participando o Estado como simples acionista, ao lado de particulares na constituição do capital e na administração; caracteriza-se principalmente por sua personalidade jurídica de direito privado, o que o submete à disciplina das leis comerciais e, em particular, da que regula as sociedades anônimas.

Bem verdade é que a nota do interesse público, que envolve a participação do Estado nos organismos da espécie também os sujeita, como observam os autores, a uma adaptação de sua estrutura a exigência de direito público; mas essa adaptação não afeta a essência da sociedade, nem autoriza a ingerência do Estado, através de medidas legislativas naquilo que constitui o objetivo social — no caso as operações bancárias, de cuja conveniência é juiz exclusivo a administração da mesma sociedade. Não vai além, em suma, no estabelecer a lei as condições em que há de participar, o Estado, da instituição da sociedade e da constituição de seus órgãos dirigentes. Quanto a este último aspecto — a constituição dos órgãos dirigentes — cabe, aliás, aludir ao artigo 21 letra “m”, da Constituição do Estado, que em sua parte final atribui à Assembléia competência exclusiva para aprovar a indicação de diretores das sociedades de economia mista.

Ainda do citado parecer do Prof. dr. Noé Azevedo, transcrevo, a propósito, sua esclarecida opinião:

“Outro preceito do projeto, em que me parece ter havido exorbitância das atribuições constitucionais da Assembléia Legislativa, é aquele em que se declara que “o Banco do Estado financiará as operações comerciais da comissão”. Sendo esse Banco uma sociedade anônima de economia mista, em que, além do Estado, figuram como acionistas outras entidades e numerosos particulares, de cujo patrimônio a Assembléia Legislativa não tem a disposição, — parece-me que essa determinação de financiamento não pode prevalecer.

Não seria curial a invocação de decretos legislativos da União ordenando que o Banco do Brasil faça empréstimos para reajustamento econômico e realize outras operações para atender a interesses ligados aos nossos produtos básicos, provendo-se à própria economia do país. Esses decretos, em geral, põem à disposição das respectivas carteiras do Banco do Brasil os recursos necessários para atender aos serviços criados, como foi o caso das apólices do reajustamento econômico e como é o das letras hipotecárias”.

Do exposto é heito concluir-se que a administração do Banco do Estado, e somente a ela, compete dispôr dos recursos do instituto, realizando livremente as operações que julgar de seu interesse, tornando-se de todo inabível a imposição compulsória, pelo Estado, mediante providências legislativas, de negócios bancários. E de presumir, não há dúvida, que os interesses da administração venham a coincidir com os do Estado, mas a questão, aqui, é evidentemente de outra ordem.

O artigo 3.º do Projeto dispõe, em resumo, sobre matéria da economia privada do Banco do Estado, atendendo, desse modo, contra o disposto nos artigos 141, § 16, 146 e 5.º, n. XV, letras “a” e “k”, da Constituição da República.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

A Sua Excelência o Senhor Doutor Francisco Alvares Florenço, DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.